



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600313-39.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAVID CABRAL DAVINO VEREADOR, DAVID CABRAL DAVINO

Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO - AL0009569, FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683

Ementa.

- RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE VEREADOR.
- SUPERAÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. ECONOMIA PROCESSUAL.
- ESCLARECIMENTOS OFERTADOS PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA. PARTE DAS DESPESAS ARCADADA PELA CANDIDATURA MAJORITÁRIA.
- EXCLUSÃO DA MULTA DECORRENTE DO SIMPLES MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.
- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. **APROVAÇÃO DAS CONTAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de



recurso; por maioria de votos, vencidos os Desembargadores eleitorais Maurício César Brêda Filho e Hermann de Almeida Melo, em superar a preliminar de nulidade da sentença; para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, para aprovar as contas do recorrente, tornando insubsistente a multa a ele aplicada em sede Embargos de Declaração no 1º (primeiro) grau de jurisdição, nos termos do voto do Relator. Os Desembargadores Eleitorais Felini de Oliveira Wanderley e Ney Costa Alcântara de Oliveira divergiram apenas porquanto votaram pela aprovação das contas com ressalvas. Suspeita a Desembargadora Eleitoral Silvana Lessa Omena. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Ney Costa Alcântara de Oliveira e Paulo Barros da Silva Lima. O Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas presidiu o julgamento.

Maceió, 04/12/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de campanha de Davi Cabral Davino, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de Maceió/AL nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 7360513, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, sob o argumento de que o Recorrente teria omitido gastos essenciais à campanha eleitoral, tais como serviços advocatícios, serviços contábeis, produção de jingles e vinhetas, atividade de militância, gastos com combustíveis, publicidade com adesivos e impressos de campanha.

Apresentado os Embargos de Declaração de ID 7360613, sob o argumento de nulidade de sentença decorrente de desatenção ao contraditório e ampla defesa, sobreveio Decisão de ID 7361113 rejeitando-o, além de condenar o Recorrente ao pagamento de 2 salários-mínimos, na forma do Art. 275, §6º do Código Eleitoral.

Nas razões recursais de ID 7361363, o Recorrente alega, em sede de preliminar, a nulidade da sentença recorrida, na medida em que as razões apresentadas da decisão, seguindo o quanto concluído no parecer técnico final, elaborado pelo servidor do Cartório eleitoral de origem, constituem matéria nova nos autos, não presentes no relatório preliminar. Para o Recorrente, não teria havido oportunidade para se defender da alegação de omissão de despesas, de modo a influenciar no conteúdo da decisão.

Quanto ao mérito, sustenta não haver irregularidade nas contas apresentadas, posto que os gastos de campanha foram suportados pelo Candidato a Prefeito de Maceió, que custeou o material de propaganda, tais como adesivos, santinhos e perfurados.

Por fim, requer o afastamento da multa imposta em razão dos Embargos de Declaração terem sido considerados como meramente procrastinatórios na origem.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 8062413 pugnando pelo parcial provimento do Recurso. Para a Douta Procuradora Regional



Eleitoral, a par da inexistência de nulidade a inquinar o julgado, não houve a devida comprovação de gastos indispensáveis à campanha, contudo a multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração merece ser revista, porquanto não ter restado indubitado o caráter procrastinatório dos aclaratórios.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de Davi Cabral Davino, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de Maceió/AL nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso Eleitoral em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso.

Conforme acima relatado, sobem os autos a este Colegiado sob o argumento preliminar de nulidade da sentença atacada, uma vez teria sido versada em fundamentos até então inéditos no processo, sem que fosse franqueada oportunidade ao Recorrente para se manifestar acerca das questões que embasam o julgado.

As razões recursais sustentam que as diligências preliminares, elaboradas pelos analistas do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, limitaram-se a exigir uma determinada nota fiscal e informações sobre “despesas de que trata o art. 35, da Resolução do TSE n.º 23.607, isso acaso tivessem sido contraídas”.

Atendida a diligência quanto à nota fiscal ausente, informa o Recorrente não ter apresentado outros gastos, uma vez que as despesas de campanha teriam sido custeadas pelo candidato majoritário de seu partido.

Houve, contudo, a produção do Parecer conclusivo, segundo o Recorrente, baseado em uma informação inédita, qual seja, a omissão de informação de despesas, o que se baseia em uma presunção de que teriam sido realizadas outras despesas, além daquelas já informadas nos autos. Seguindo o trâmite previsto para a espécie, o Ministério Público de origem apresentou Parecer, de igual forma baseado na alegação de omissão de despesas.



Por fim, a Sentença atacada acolheu a tese da omissão de despesas, de forma presumida, segundo sustenta o Recurso, sem que o “Recorrente fosse intimado para se manifestar sobre a malfadada presunção de omissão de despesas”, o que caracterizaria cerceamento de defesa e, portanto, determinaria a nulidade da sentença.

A Preliminar não merece prosperar, posto não se constatar nos autos ofensa aos princípios básicos que norteiam o processo judicial eleitoral, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Explico.

A análise preliminar das contas, documentada no relatório de diligências de ID 7358363, é categórica a exigir a comprovação de “despesas que constam no Artigo 35, incisos I a XV da Resolução TSE 23.607/2019”.

Não é, portanto, coerente com a realidade dos autos a afirmação de que não fora franqueada ao Recorrente oportunidade para se manifestar sobre a realização de gastos e, por imposição lógica, eventual omissão de declaração de despesas necessárias e inerentes à existência de uma campanha eleitoral.

Com efeito, como afirma o percuciente Parecer Ministerial, não há que se falar em argumento inédito e abrupto por ocasião da sentença, no sentido de que haveria omissão de despesas, uma vez que aludida falha, cerne da desaprovação das contas, já havia sido ventilada desde o parecer preliminar de ID 7358363.

O propalado ineditismos, defendido nas razões recursais, não encontram suporte na realidade dos autos, tendo sido franqueada ao Recorrente a devida oportunidade para que saneasse a falha, mediante os esclarecimentos que entendesse oportunos.

Por conseguinte, acompanhando o conteúdo do Parecer Ministerial, rejeito a preliminar de nulidade da sentença atacada, por não vislumbrar ofensa aos devido processo legal, notadamente no que concerne ao postulado da ampla defesa.

No que pertine ao mérito do Recurso, tenho por insubsistente as razões impugnatórias, em virtude de que restou caracterizado nos autos a omissão de despesas necessárias à manutenção da atividade de campanha.

Instado a se pronunciar sobre a realização de despesas, por conduto das diligências de ID 7358363, o Recorrente manteve-se no propósito de não informar outros gastos, além do impulsionamento de conteúdo em aplicações de internet.

O argumento utilizado pelo Recorrente em suas razões de apelo, no sentido de que os gastos de campanha forma assumidos pelo Candidato majoritário de seu partido, ainda que atenda parcialmente as exigências legais, em verdade não representa elemento hábil à reforma da sentença.

Nos termos do que dispões o Art. 60, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a comprovação dos gastos, mediante documentação idônea, é despicienda ao beneficiário de doações entre candidatos, contudo é indispensável que se declare esses recursos, mediante os registro



pertinentes à espécie.

É preciso realizar um corte entre conceitos, que separe a “comprovação dos gastos”, mediante a documentação fiscal respectiva, do dever de declarar os recursos de campanha, além de prestar esclarecimentos necessários à perfeita compreensão da economia de campanha, pelas autoridades responsáveis pela fiscalização das campanhas. A textualidade da legislação regulamentar demonstra de forma clara a distinção entre os conceitos:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

Em suma, ao donatário não se exige a comprovação dos gastos de bens recebidos de outros candidatos, porém é indispensável o registro dos ingressos respectivos, o que se realiza mediante a anotação de recursos estimáveis em dinheiro.

Nesse sentido, a omissão é patente, não apenas porque o Recorrente omite declarações de recursos estimáveis advindos de outros candidatos, como também negligencia declarações referentes a receitas/despesas de natureza obrigatória em qualquer campanha eleitoral.

Merece destaque que os gastos disciplinados no Art. 60, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 são restritos, conforme tutela do §6º do mesmo diploma legal, de modo a não abarcar toda e qualquer despesa de campanha, conforme baixo:

(...)

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que



beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

Ainda que se possa especular o caráter inusitado de uma campanha eleitoral sem gastos com veículos e insumos correlatos, assiste razão ao Recorrente afirmar que se trata de uma presunção baseada em especulação, no tocante a suposto gasto com combustível ou veículos, por exemplo.

Nada nos autos refuta a possibilidade de que o Candidato tenha feito uma campanha baseada exclusivamente em atividades de propaganda remota, como, por exemplo, mediante divulgação de material pela internet.

Ocorre, contudo, que o Recorrente não faz declaração em momento processual hábil e oportuno no sentido de declarar os recursos recebidos de outras campanhas, referentes aos demais recursos de campanha.

Porém, além dessas omissões, existem gastos que representam uma obviedade em qualquer campanha eleitoral, da qual não se pode escapar, como se passa com gastos com profissionais da advocacia e da contabilidade.

Essas despesas, próprias de cada campanha, não foram observadas nas declarações de despesas, ou receitas estimadas, o que representa indelével mácula na confiabilidade das declarações.

Não se pode levar em consideração o argumento recursal, no sentido de que esses gastos foram presumidos na sentença atacada. Tratam-se, em verdade, de despesas inerentes às atividades de campanha e que não são contempladas por doações de outros candidatos.

Os autos testemunham não apenas a realização dos procedimentos contábeis necessários à composição das contas em apreço, como também as exímias peças processuais elaboradas por profissional da advocacia, materializando prova eloquente da contratação de serviços não declarados, cujos recursos foram suprimidos das Contas.

Merece nota a tutela legal do tema, que classifica os gastos com profissionais da advocacia e da contabilidade como gastos de campanha, segundo Resolução TSE nº 23.607/2019, *vebis*:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

Desse modo, não há que se falar em julgamento por presunção, tampouco ausência de provas da sonegação de informações nas contas, restritas a informar apenas gastos com



impulsioneamento eletrônico de conteúdo. Resta, de fato, comprovada a ocorrência de descumprimento do dever legal de declarar gastos, conforme reconhecido na sentença atacada.

No meu sentir, o vício concernente à omissão de receitas e despesas representa motivo relevante para a rejeição das contas e, por conseguinte, de manutenção da decisão recorrida.

De fato, ao omitir declaração de despesas com serviços de advogado e contador, necessários inclusive ao manejo da presente prestação das contas, o Recorrente demonstra, por imperativo lógico, que houve receitas financeiras não contabilizadas nos presentes autos, necessárias ao custeio dos aludidos serviços profissionais.

De outra sorte, acaso os referidos serviços tenham sido prestados por liberalidades dos aludidos profissionais, sem a cobrança de honorários, de igual forma o Recorrente lança dúvidas sobre a regularidade da economia de campanha, porquanto omite receita estimada em dinheiro.

Como já afirmei em diversos outros julgados, entendo que o cerne do exame das contas de campanha reside na análise da regularidade da relação entre as receitas auferidas e as despesas realizadas.

No caso em tela, essa relação apresenta-se obscura e duvidosa, porquanto patente a omissão de receitas concernente ao custeio com serviços de contabilidade e de advocacia, o que compromete de forma grave a confiabilidade e a regularidade das contas em exame.

Por fim, no que diz respeito à multa imposta ao Recorrente no primeiro grau, decorrente da oposição de Embargos Declaratórios considerados procrastinatórios pelo Julgador de origem, tenho por necessário a reforma da Decisão, a fim de não impor aludida penalidade.

Do quanto posto nos Embargos de Declaração de ID 7360663, verifico uma manifestação de caráter impugnatório da Sentença de ID 7360513, porém restrita aos limites do quanto permitido pelas regras do processo.

Ainda que se possa considerar a improcedência dos Embargos, como um resultado inafastável, não se verifica abusiva a impugnação oferecida em primeiro grau, de modo a se considerar legítima manifestação do direito de petição do Recorrente.

No meu sentir, a multa imposta revela-se desproporcional ao quanto posto nos autos, porquanto não se verifica excessos nos Embargos de Declaração em comento, tratando-se de legítima faculdade impugnatória do Recorrente. Nesse sentido, a sentença recorrida merce reforma, no propósito de não impor multa prevista no Art. 275, §6º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso, afastar a preliminar de nulidade, para dar parcial provimento ao apelo, no sentido de não impor ao Recorrente a multa estabelecida Art. 275, §6º, do Código Eleitoral, por não reconhecer o caráter abusivo dos Embargos de Declaração manejados no primeiro grau, mantendo contudo a desaprovação das contas de Davi Cabral Davino, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de Maceió/AL, nas eleições de 2020.



É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes
Desembargador Eleitoral Relator



RETIFICAÇÃO DE VOTO - VOTO VENCEDOR



Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES 13/12/2021 22:00:22
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600313-39.2020.6.02.0003

Pois bem, ressalto que, com fulcro na primazia do julgamento de mérito e no postulado da economia processual, consubstanciados no Art. 939 do CPC, este Magistrado, apesar de concordar com o conteúdo das ressalvas do voto divergente do Des. MAURÍCIO BRÊDA, supera a preliminar e avança ao julgamento do tema de fundo de demanda, pois entende que a causa encontra-se madura para julgamento.

Quanto ao mérito, contudo, esta Relatoria, melhor analisando o caso e a discussão que vem se travando no julgamento do feito, resolve retificar o seu voto. Nesse diapasão, vale transcrever o voto exarado pelo Des. MAURÍCIO BRÊDA sobre o tema de fundo:

Mérito.

Caso esta Corte supere a preliminar suscitada, como dito, também, dirijo do eminente Desembargador Relator em relação ao mérito, já que entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser aprovada, razão pela qual passo a sua análise.

*Conforme esclarecido alhures, o recorrente foi candidato à reeleição para o cargo de vereador e seu filho, **Davi Davino Filho**, disputou o mesmo pleito, concorrendo ao cargo de prefeito pelo mesmo partido.*

O recorrente afirma e comprova que apenas teve dispêndio com impulsionamento de publicidade nas redes sociais, fazendo toda a sua campanha junto ao filho, cuja candidatura custeou o material de propaganda como os adesivos, perfurados, santinhos, e foram esses os materiais de divulgação de sua campanha.

Sustenta que não promoveu carreatas ou caminhadas, mas tão somente acompanhou os atos da campanha majoritária de seu filho, e aproveitava para, na ocasião, também divulgar sua candidatura, tratando-se de situação absolutamente corriqueira no âmbito das candidaturas proporcionais.

*Como já explicitado, nos termos do art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 7º, § 6º, II, § 7º, II, c/c 35, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/19, todos transcritos alhures, o recorrente **não era obrigado** a registrar em sua prestação de contas desp*



candidatura majoritária.

*Analisando a documentação acostada pelo recorrente (Id 7360713, 7360763, 7360813, 7360863 e 7360913), observa-se que, de fato, as despesas com santinhos, adesivos em papel, adesivos em vinil, perfurados para veículos, praguinhas, lonas, letras, letreiros, placas, serviços contábeis e serviços advocatícios utilizados em sua campanha, foram arcadas pela candidatura majoritária, tendo o candidato **David Davino**, ora recorrente, arcado apenas com as despesas com o impulsionamento de publicidade nas redes sociais, no valor de **R\$ 8.125,00** (Id 7359963).*

*Nesse prisma, verifica-se que não há que se falar em omissão de despesas, uma vez que o recorrente comprovou a única despesa que realizou com recursos da sua campanha, bem como que todos os demais gastos foram arcados pela candidatura majoritária de seu filho, o candidato **Davi Davino Filho**, tratando-se de despesas conjuntas do candidato a prefeito em benefício da candidatura do recorrente e de vários outros postulantes proporcionais.*

Importante consignar, mais uma vez, que a Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe que a obrigatoriedade de prestar contas é dirigida ao candidato que arcou com a despesa conjunta. Logo, na presente hipótese, tal obrigação incumbia à candidatura majoritária e não ao recorrente, não podendo o candidato ser sancionado com a rejeição de sua contabilidade por não ter declarado despesas que efetivamente não realizou.

Assim, tendo em vista que não há qualquer tipo de omissão ou falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, já que restou comprovado que as despesas conjuntas foram custeadas pela candidatura majoritária, bem como que a única despesa custeada pelo recorrente foi com o impulsionamento de publicidade nas redes sociais, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser aprovada.

*Ante o exposto, acaso esta Corte supere a preliminar suscitada, respeitosamente, divergindo mais uma vez do eminente Desembargador Relator, **voto pelo PROVIMENTO** do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, aprovar as contas do recorrente, tornando insubsistente a multa a ele aplicada em sede Embargos de Declaração.*

É como voto.

(...)



Diante da percuciente análise feita pelo eminente Des. MAURÍCIO BRÊDA acerca do tema de fundo deste caso, não tenho dúvida de retificar meu voto e de acompanhar as conclusões de Sua Excelência, visto que as contas podem ser aprovadas, com base na documentação ofertada pelo Recorrente. Em vista disso, a multa imposta nos embargos de declaração opostos no primeiro grau de jurisdição deve ser afastadas.

Assim, superando a preliminar de nulidade da sentença, dou provimento ao recurso de modo a aprovar as contas do Recorrente e cancelar a imposta a ele imposta em sede de embargos de declaração no 1º (primeiro) grau de jurisdição.

É como voto.

Des. Eleitoral EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Relator

VOTO-VISTA DIVERGENTE (DESEMBARGADOR MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO)

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Prosseguindo, adianto que, com a devida vênia, divirjo do eminente Desembargador Relator, tanto no que se refere à rejeição da preliminar que suscitou a existência de nulidade da sentença recorrida em face do cerceamento do direito de defesa do recorrente, quanto em relação ao mérito, onde Sua Excelência manteve a desaprovação das contas. **Explico.**

Analisando os autos, observo que, no relatório de diligências (evento Id 7358363), o analista de contas consignou, expressamente, o seguinte:

“Após o exame preliminar da prestação de contas, foram identificadas as ocorrências abaixo relacionadas, sobre as quais solicita-se manifestação do prestador de contas, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º, art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



Sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com o status de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apresentar a nota fiscal da despesa abaixo descrita.

(...)

2. ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019

Apresentar as despesas que constam no Artigo 35, incisos I a XV da Resolução TSE 23.607/2019, caso tenham sido efetuadas.

Maceió-AL, 17 de janeiro de 2021.”

A nota fiscal apontada no relatório de diligências se refere à despesa com impulsionamento realizada junto à empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, no valor de **R\$ 8.125,00**.

Dessa forma, verifica-se que o candidato foi intimado para sanar especificamente duas falhas, quais sejam, apresentar uma nota fiscal e apresentar as despesas que constam no **art. 35, incisos I a XV, da Resolução TSE 23.607/2019, caso tenham sido efetuadas.**

Constata-se que, regularmente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora, sanando a inconsistência referente à apresentação da nota fiscal apontada no relatório de diligência. Entretanto, em relação ao segundo ponto, encaminhou apenas comprovação das despesas com impulsionamento de publicidade na *internet*, as quais foram pagas por sua campanha, sem indicar outros registros de gastos, uma vez que, conforme consta nos autos, tais despesas foram conjuntas, arcadas pela candidatura majoritária de **Davi Davino Filho** e registrada em sua prestação de contas.

Portanto, de fato, nos termos do **art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 7º, § 6º, II, § 7º, II, c/c 35, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/19**, o recorrente não era obrigado a registrar em sua prestação de contas despesas arcadas pela candidatura majoritária. Observe-se:

Lei nº 9.604/97:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

(...)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, em apenas uma



relativa ao que houver arcado com os custos.

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

(...)

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa; e

(...)

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum:

(...)

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

(...)

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 8º Os gastos efetuados por candidato ou partido político em benefício de outro candidato ou outro partido político constituem doações estimáveis em dinheiro, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Porém, no parecer conclusivo (evento 7360413), o analista de contas consignou o seguinte:

"PARECER CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.



No dia 19.01.2021, foi publicada no DJE a intimação solicitando esclarecimentos acerca de vários itens da presente prestação de contas do referido candidato(ID 72644886). O mencionado candidato apresentou os esclarecimentos solicitados tempestivamente (ID 74595487. Em sua resposta, o candidato informou que o item 1 foi corrigido através da Prestação de Contas Retificadora. Em relação ao item 2, o candidato informou que os documentos foram enviados no SPCE. Solicitamos na referida diligências se o referido candidato efetuou as despesas do Artigo 35 da Resolução TSE 23.607/2019. Ratificou na resposta da diligência como também na Prestação de Contas Retificadora que o o candidato confirmou que toda a movimentação financeira foi de apenas 8.139,00, sendo 8.125,00(IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS).

O candidato não registrou as principais despesas de qualquer Prestação de Contas vejamos:

- a) SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
- b) SERVIÇOS CONTÁBEIS
- c) PRODUÇÃO DE JINGLES, VINHETAS
- d) ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA
- e) COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES
- f) PUBLICIDADES POR ADESIVOS
- g) PUBLICIDADES POR MATERIAIS IMPRESSOS

O candidato movimentou apenas o valor de R\$ 8.139,00 de recursos próprios.

Foram encaminhados os extratos bancários (IDS 74416021-74416022-74416023).

O candidato também encaminhou todas as peças do sistema SPCE da justiça eleitoral devidamente preenchidas com o valor movimentado, conforme determina a Resolução TSE 23.607/2019

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua **DESAPROVAÇÃO**, conforme determina os artigos 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

É o Parecer. À consideração superior.

Maceió-Al , 25 de janeiro de 2021."

Sendo assim, apesar da ausência de obrigatoriedade do ora recorrente comprovar as despesas realizadas pela campanha majoritária, o parecer conclusivo sugeriu a desaprovação da contabilidade em face de supostas omissões que o candidato não teria sanado, notadamente referente a despesas constantes no **art. 35, da Resolução TSE 23.607/2019**.

Ocorre que, conforme demonstrado alhures, em nenhum momento o candidato foi intimado para apresentar comprovação de despesas (ou ausência delas) com SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, SERVIÇOS CONTÁBEIS, PRODUÇÃO DE JINGLES, VINHETAS, ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA, COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, PUBLICIDADES POR ADESIVOS e PUBLICIDADES POR MATERIAIS IMPRESSOS, já que tal relação não constou do relatório preliminar de diligências, do qual fora devidamente intimado.



Nesse diapasão, considerando que o recorrente em nenhum momento foi intimado das falhas específicas contidas no parecer conclusivo, as quais se tratam de novo fundamento, entendo que a sentença recorrida deve ser anulada, devendo ser oportunizado ao recorrente sanar as novas falhas apontadas no parecer conclusivo, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa, nos termos do **art. 69, § 4º, da Resolução do TSE nº 23.607/2019**, que dispõe:

Art. 69 Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

Nesse contexto, resta indubitável o direito do recorrente de ser devidamente intimado para se manifestar sobre as supostas omissões de despesas elencadas no parecer conclusivo, uma vez que o candidato somente foi intimado do relatório de diligências, onde constava apenas que deveria apresentar informações caso houvesse contraído despesas constantes no **art. 35, da Resolução TSE 23.607/2019**, sendo que tais despesas teriam sido arcadas pela candidatura majoritária, conforme esclarecido alhures.

Por fim, resta esclarecer que, anulada a sentença, ficam anulados todos os atos posteriores. Portanto, a multa imposta ao recorrente no primeiro grau, decorrente da oposição de Embargos Declaratórios considerados procrastinatórios, torna-se insubsistente em face desta decisão.

Diante disso, com a devida vênia, divergindo do eminente Desembargador Relator, **voto pelo acolhimento da preliminar suscitada**, para declarar a nulidade da sentença recorrida e determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, com a consequente insubsistência da multa aplicada ao recorrente, decorrente da oposição de Embargos Declaratórios considerados procrastinatórios.

É como voto.

Mérito.

Caso esta Corte supere a preliminar suscitada, como dito, também, divirjo do eminente Desembargador Relator em relação ao mérito, já que entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser aprovada, razão pela qual passo a sua análise.

Conforme esclarecido alhures, o recorrente foi candidato à reeleição para o cargo de vereador e seu filho, **Davi Davino Filho**, disputou o mesmo pleito, concorrendo ao cargo de prefeito pelo mesmo partido.

O recorrente afirma e comprova que apenas teve dispêndio com impulsionamento de publicidade nas redes sociais, fazendo toda a sua campanha junto ao filho, cuja candidatura custeou o



material de propaganda como os adesivos, perfurados, santinhos, e foram esses os materiais de divulgação de sua campanha.

Sustenta que não promoveu carreatas ou caminhadas, mas tão somente acompanhou os atos da campanha majoritária de seu filho, e aproveitava para, na ocasião, também divulgar sua candidatura, tratando-se de situação absolutamente corriqueira no âmbito das candidaturas proporcionais.

Como já explicitado, nos termos do *art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 7º, § 6º, II, § 7º, II, c/c 35, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/19*, todos transcritos alhures, o recorrente **não era obrigado** a registrar em sua prestação de contas despesas arcadas pela candidatura majoritária.

Analisando a documentação acostada pelo recorrente (Id 7360713, 7360763, 7360813, 7360863 e 7360913), observa-se que, de fato, as despesas com santinhos, adesivos em papel, adesivos em vinil, perfurados para veículos, praguinhas, lonas, letras, letreiros, placas, serviços contábeis e serviços advocatícios utilizados em sua campanha, foram arcadas pela candidatura majoritária, tendo o candidato **David Davino**, ora recorrente, arcado apenas com as despesas com o impulsionamento de publicidade nas redes sociais, no valor de **R\$ 8.125,00** (Id 7359963).

Nesse prisma, verifica-se que não há que se falar em omissão de despesas, uma vez que o recorrente comprovou a única despesa que realizou com recursos da sua campanha, bem como que todos os demais gastos foram arcados pela candidatura majoritária de seu filho, o candidato **Davi Davino Filho**, tratando-se de despesas conjuntas do candidato a prefeito em benefício da candidatura do recorrente e de vários outros postulantes proporcionais.

Importante consignar, mais uma vez, que a Resolução TSE nº 23.607/19 dispõe que a obrigatoriedade de prestar contas é dirigida ao candidato que arcou com a despesa conjunta. Logo, na presente hipótese, tal obrigação incumbia à candidatura majoritária e não ao recorrente, não podendo o candidato ser sancionado com a rejeição de sua contabilidade por não ter declarado despesas que efetivamente não realizou.

Assim, tendo em vista que não há qualquer tipo de omissão ou falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, já que restou comprovado que as despesas conjuntas foram custeadas pela candidatura majoritária, bem como que a única despesa custeada pelo recorrente foi com o impulsionamento de publicidade nas redes sociais, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser aprovada.

Ante o exposto, acaso esta Corte supere a preliminar suscitada, respeitosamente, divergindo mais uma vez do eminente Desembargador Relator, **voto** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença recorrida, aprovar as contas do recorrente, tornando insubsistente a multa a ele aplicada em sede Embargos de Declaração.

É como voto.

MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Desembargador Eleitoral



VOTO-VISTA

Dispensado o relatório, tendo em vista já constar nos autos e de forma detalhada.

Durante o julgamento do presente Recurso Eleitoral, o Exmo. Desembargador Eleitoral relator, Eduardo Antônio de Campos Lopes, apresentou voto no sentido de superar a preliminar de nulidade da sentença em virtude de alegado cerceamento de defesa, bem como de dar parcial provimento ao Recurso Eleitoral, apenas para afastar a multa aplicada ao recorrente por ter o juízo de origem considerado procrastinatórios os Embargos de Declaração anteriormente opostos.

O Desembargador Eleitoral Maurício César Breda Filho, por outro lado, votou pelo acolhimento da preliminar suscitada, para declarar a nulidade da sentença e determinar a baixa dos autos ao juízo de original, com a consequente insubsistência da multa aplicada quando do julgamento dos Embargos de Declaração considerados procrastinatórios. Para o caso de vir a ser superada a referida preliminar, o eminente Desembargador adiantou voto pela reforma da sentença recorrida, para aprovar as contas do recorrente, tornando insubsistente a multa a ele aplicada em sede Embargos de Declaração.

Após detida análise dos autos, apresento voto escrito por meio do qual, com as vênias de estilo quanto ao eminente relator, acompanho a divergência no que concerne ao acolhimento da preliminar de nulidade da sentença em decorrência de cerceamento do direito de defesa.

A alegação de nulidade da sentença recorrida se baseia na circunstância de ter ela feito uso de fundamentos até então inéditos no processo, sem que tivesse sido adequadamente franqueada oportunidade ao recorrente para se manifestar acerca das questões que motivaram o *decisum*.

Uma análise dos elementos constantes dos autos revela que no relatório de diligências (evento Id 7358363) foram apontadas as seguintes falhas:

[...]

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foram detectadas divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apresentar a nota fiscal da despesa abaixo descrita.

(...)

2. ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019

Apresentar as despesas que constam no Artigo 35, incisos I a XV da Resolução TSE 23.607/2019, caso tenham sido efetuadas.

Maceió-AL, 17 de janeiro de 2021.”



Dessa forma, verifica-se que, com base no teor do mencionado relatório de diligências, o candidato foi intimado especificamente para: a) apresentar uma nota fiscal relativa à despesa com impulsionamento realizada junto à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., no valor de R\$ 8.125,00; e b) apresentar as despesas que constam no art. 35, incisos I a XV, da Resolução TSE 23.607/2019, caso tenham sido efetuadas.

Registre-se que não há nos autos controvérsia acerca do gasto com impulsionamento, afinal o candidato juntou aos autos nota fiscal idônea, de maneira que o próprio relator entendeu comprovada tal despesa.

A controvérsia, entretanto, reside na comprovação dos demais gastos de campanha, tendo em vista que o relator considera as despesas, ainda que realizadas por candidato majoritário, deveriam ter sido informadas na presente prestação de contas, enquanto que o voto divergente conclui ser tal medida desnecessária, já que, em verdade, seria uma obrigação de quem efetivamente realizou a despesa (candidato majoritário).

Os documentos juntados pelo recorrente (Id 7360713, 7360763, 7360813, 7360863 e 7360913), revelam que as despesas com santinhos, adesivos em papel, adesivos em vinil, perfurados para veículos, praguinhas, lonas, letras, letreiros, placas, serviços contábeis e serviços advocatícios destinados à sua campanha foram arcadas pela candidatura majoritária. O candidato recorrente teria arcado diretamente apenas com as despesas com o impulsionamento de publicidade nas redes sociais, no valor de R\$ 8.125,00 (Id 7359963), já devidamente comprovadas.

Com base nos arts. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/97 e 7º, § 6º, II, § 7º, II, c/c 35, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/19, transcritos inclusive no voto divergente, não havia obrigação de o recorrente registrar em sua prestação de contas despesas arcadas pela candidatura majoritária.

Ocorre que no parecer Conclusivo, que serviu de fundamento para a sentença recorrida, foi apontado que:

[...]

“O candidato não registrou as principais despesas de qualquer Prestação de Contas vejamos:

- a) SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS
- b) SERVIÇOS CONTÁBEIS
- c) PRODUÇÃO DE JINGLES, VINHETAS
- d) ATIVIDADES DE MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA
- e) COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES
- f) PUBLICIDADES POR ADESIVOS
- g) PUBLICIDADES POR MATERIAIS IMPRESSOS.”

[...]



Verificado que recorrente não foi intimado das falhas específicas contidas no parecer conclusivo, e que tais registros feitos quando da emissão da referida peça técnica e do proferimento da sentença em questão, em verdade, consistem em fundamento novo com relação aos quais não houve oportunidade de manifestação pelo interessado.

A não concessão de prazo ao candidato para manifestar-se especificamente acerca das novas falhas indicadas implicou cerceamento do seu direito de defesa, por ofensa ao art. 69, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *n verbis*:

Art. 69 Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução

Nesse contexto, apresenta-se premente a anulação da sentença e de todos os atos a ela posteriores, devendo ser dada oportunidade ao recorrente para sanar as novas falhas apontadas no parecer conclusivo.

Ante o exposto, com a devida *venia*, acompanho o voto divergente, no sentido do acatamento da preliminar de cerceamento do direito de defesa, com: a) a declaração de nulidade da sentença recorrida; b) a determinação da baixa dos autos ao juízo de origem; e c) a consequente insubsistência da multa aplicada ao recorrente quando do julgamento dos Embargos de Declaração considerados procrastinatórios.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator





Assinado eletronicamente por: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES 13/12/2021 22:00:22
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600313-39.2020.6.02.0003